



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ERRATAS	3
EXTRATOS	4
DESPACHOS	12
PRIMEIRA CÂMARA	14
EXTRATOS	14
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
DESPACHOS	22
ADMINISTRATIVO	27
CAUTELAR	38
EDITAIS	50

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA 45ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 021018/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

01-PROCESSO Nº 004893/2024

INTERESSADO(A): LUCIO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES DE SUA APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-AMAZONPREV.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





ERRATAS

ERRATA – DIJULG/2024

ERRATA DA 45ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 021018/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PUBLICADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024, EDIÇÃO N.º 3460, PÁG. 16-17.

ONDE SE LÊ:

09-PROCESSO N° 020757/2024

INTERESSADO(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO 2024/2025.

LEIA-SE:

09-PROCESSO N° 020960/2024

INTERESSADO(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO 2024/2025.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PRESIDENTE, NA 43ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 008300/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.
3. **Especificação:** Estágio Probatório
4. **Interessado:** H. R. L. R.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD:** Relatório Final.
7. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.
- EMENTA:** Estágio Probatório. Aprovação. Determinação. Arquivamento.
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 446/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD**, no sentido de:
 - 8.1. **Aprovar** o servidor **H. R. L. R.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação "A", com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM;
 - 8.2. **Determinar** que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **H. R. L. R.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.
 - 8.3. **Dar ciência** ao interessado, **Sr. H. R. L. R.**, acerca desta decisão.
9. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
10. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 009457/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.
3. **Especificação:** Estágio Probatório
4. **Interessado:** L.C.M.S. J.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD:** Relatório Final.
7. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.
- EMENTA:** Estágio Probatório. Aprovação. Determinação. Arquivamento.
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 447/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD**, no sentido de:

8.1. Aprovar o servidor **L. C. M. S. J.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação "A", com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM.

8.2. Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **L. C. M. S. J.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. Dar ciência ao interessado, **Sr. L. C. M. S. J.**, acerca desta decisão.

9. Ata: 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 03 de dezembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008297/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório

4. Interessado: F. M. N.

5. Advogado: Não possui

6. Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD: Relatório Final

7. Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Estágio Probatório. Aprovação . Determinação. Ciência.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 448/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base **Relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD**, no sentido de:

8.1. Aprovar o servidor **F. M. N.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Tecnologia da Informação A, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM.

8.2. Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **F. M. N.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. Dar ciência ao interessado, **Sr. F. M. N.**, acerca desta decisão.

9. Ata: 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 03 de dezembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008257/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. Especificação: Estágio Probatório

4. Interessado: G.L.B.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD:** Relatório Final

7. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Estágio Probatório. Aprovação. Determinação. Ciência.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 449/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD**, no sentido de:

8.1. **Aprovar** a servidora **G.L.B.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Tecnologia da Informação A, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM.

8.2. **Determinar** que sejam consignados nos assentamentos funcionais da servidora **G.L.B.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. **Dar ciência** à interessada, **Sra. G.L.B.**, acerca desta decisão.

9. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 008265/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. **Especificação:** Estágio Probatório

4. **Interessado:** K.F.C.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD:** Relatório Final.

7. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.

EMENTA: Estágio Probatório.

Aprovação. Determinação. Ciência.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 450/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho-CAD**, no sentido de:

8.1. **Aprovar** o servidor **K.F.C.**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Tecnologia da Informação A, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM.

8.2. **Determinar** que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **K.F.C.**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

8.3. **Dar ciência** ao interessado, **Sr. K.F.C.**, acerca desta decisão.

9. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





10. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 011339/2023**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação de Fato: Assédio/Discriminação.

3. **Especificação:** Ato apuratório.

4. **Interessado:** A.F.D.O.J.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral.

7. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 466/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

8. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

9. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 015869/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício sigiloso.

3. **Especificação:** Processo Administrativo Disciplinar

4. **Interessado:** E.S.C.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Manifestação da Comissão Permanente Processante - CPP:** Relatório Final

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 915/2023

8. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar. Suspensão. Determinação. Ciência.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 444/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão Permanente Processante - CPP** e **DIJUR** e no Parecer da **DIJUR**.

9.3 **DAR** ciência ao interessado **E.S.C.**, acerca desta decisão.

10. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 015870/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício sigiloso.

3. **Especificação:** Processo Administrativo Disciplinar

4. **Interessado:** A. W. N. V.; A. C. N., G. S. M. e S.; J. S. A.; J. V. M. P.C. R.; R. A. B.; e V. M. V. D.

5. **Advogado:** Não possui





6. **Manifestação da Comissão Permanente Processante - CPP:** Relatório Final

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 993/2023

8. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar. Absolvição. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 445/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão Permanente Processante - CPP** e no Parecer da **DIJUR**.

10. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 010197/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício sigiloso.

3. **Especificação:** Processo Administrativo Disciplinar

4. **Interessado:** A. M. B., R.J. C. A. e F. R. M.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Manifestação da Comissão Permanente Processante - CPP:** Relatório Final

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 565/2024

8. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar. Acatamento relatório Comissão. Violação dos princípios da impessoalidade e moralidade. Suspensão. Determinação.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 443/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral e Relator, Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, com base no **Relatório da Comissão Permanente Processante - CPP** e **DIJUR**.

10. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.9

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14571/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PERTINENTES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SONIA MARIA BEZERRA LIRA, LUCAS CEZAR JOSE FIGUEIREDO BANDIERA, MARIZA DA ROCHA BARRETO GENTIL, MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, ADELCI MARIA IANNUZI MENDONÇA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 2010/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO N. 58/2023 FORMULADA PELA SECRETARIAGERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA DESCRITA PELO ARTIGO 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONTRA A SRA. SÔNIA MARIA BEZERRA LIRA - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS - DCCP/SEMAD (EXERCÍCIO DE 2020); SR. LUCAS CEZAR JOSÉ FIGUEIREDO BANDIERA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020); SRA. MARIZA DA ROCHA BARRETO GENTIL - PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR PPP/MANAUAS (EXERCÍCIO DE 2020); SRA. MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO - PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020); SRA. ADELCI MARIA IANNUZI MENDONÇA - DIRETORA JURÍDICA - DJCMLL/PM (EXERCÍCIO DE 2020) E DO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MANAUAS/AM (EXERCÍCIO DE 2022), EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PERTINENTES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 8.666/93), BEM COMO À LEI GERAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (LEI Nº 11.079/2004) E AOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS AO PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MINI USINAS FOTOVOLTAICAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDA ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS DA PREFEITURA DE MANAUAS, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 E SS DA RESOLUÇÃO N. 04/2002- RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIAGERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERANDO QUE OS REPRESENTADOS APRESENTARAM VASTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO E JUSTIFICATIVAS SANANDO, ASSIM, TODAS AS RESTRIÇÕES APURADA NO PRESENTE PROCEDIMENTO, DE MODO A CERTIFICAR A LISURA E O ATENDIMENTO ÀS NORMAS QUE DISCIPLINARAM A REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2020- CML/PM, REALIZADA NO INTERESSE DA PREFEITURA DE MANAUAS, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PPP VISANDO À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MINI USINAS FOTOVOLTAICAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDA ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS DA REFERIDA MUNICIPALIDADE; **9.3. DAR CIÊNCIA** AOS REPRESENTADOS, SRA. SÔNIA MARIA BEZERRA LIRA - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS - DCCP/SEMAD (EXERCÍCIO DE 2020); SR. LUCAS CEZAR JOSÉ FIGUEIREDO BANDIERA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020); SRA. MARIZA DA ROCHA BARRETO GENTIL - PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR PPP/MANAUAS (EXERCÍCIO DE 2020); SRA. MARIZA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO - PRESIDENTE





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.10

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020); SRA. ADELCI MARIA IANNUZZI MENDONÇA - DIRETORA JURÍDICA – DJCMLL/PM (EXERCÍCIO DE 2020), SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MANAUS/AM (EXERCÍCIO DE 2022), PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NESTES AUTOS, ENCAMINHANDO NO ATO NOTIFICATÓRIO CÓPIA DO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16584/2024

APENSO(S): 16585/2024 E 13439/2024

ASSUNTO: RECURSO/ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR DÁRIO NETO, PROCURADOR AUTÁRQUICO DA MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1542/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13439/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 2080/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NESTE ATO REPRESENTADA PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO, SR. DÁRIO NETO, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1542/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 13.439/2024, QUE JULGOU IRREGULAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EM FAVOR DA SRA. MIRCILONI ROCHA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N. 050.803-9A, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 28, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1542/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.439/2024, A FIM DE ASSENTIR A LEGALIDADE E REGISTRO DA APOSENTADORIA DA SRA. MIRCILONI ROCHA DE OLIVEIRA; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA ÀS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM COMENTO AO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL, NA FORMA DO ART. 2º, “C” DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TVE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015 – TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM CONCEDER PRAZO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA ÀS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM COMENTO AO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL, NA FORMA DO ART. 2º, “C” DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TVE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015 – TCE/AM; DEVEM ACOMPANHAR O ATO NOTIFICATÓRIO CÓPIAS DESTES RELATÓRIO-VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 2105/2024-DICARP, FLS. 280 A 293, E NA PARECER Nº 4496/2024-MP-ESB, FLS. 294 A 300. AO FIM DO PRAZO ORA DEFERIDO, ENCAMINHAR OS AUTOS PARA A DICARP EXARAR NOVO PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO EVENTUALMENTE APRESENTADA; POR FIM, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16585/2024

APENSO(S): 16584/2024 E 13439/2024

ASSUNTO: RECURSO/ORDINÁRIO





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.11

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR CÉLIO DA CUNHA FREIRE, SECRETÁRIO DA SEMEF, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1542/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13439/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 2081/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, SR. CLÉCIO DA CUNHA FREIRE, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1542/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 13439/2024, QUE JULGOU IRREGULAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EM FAVOR DA SRA. MIRCILONI ROCHA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N. 050.803-9A, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 28, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1542/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.439/2024, A FIM DE ASSENTIR A LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DA SRA. MIRCILONI ROCHA DE OLIVEIRA; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA ÀS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM COMENTO AO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL, NA FORMA DO ART. 2º, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TVE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015 – TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM CONCEDER PRAZO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA ÀS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS QUANTOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM COMENTO AO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL, NA FORMA DO ART. 2º, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TVE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015 – TCE/AM; DEVEM ACOMPANHAR O ATO NOTIFICATÓRIO CÓPIAS DESTES RELATÓRIO-VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 2105/2024-DICARP, FLS. 280 A 293, E NA PARECER Nº 4496/2024-MP-ESB, FLS. 294 A 300. AO FIM DO PRAZO ORA DEFERIDO, ENCAMINHAR OS AUTOS PARA A DICARP EXARAR NOVO PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO EVENTUALMENTE APRESENTADA; POR FIM, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIANO PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16268/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1303/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.319/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17205/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARILENA BO AGUIAR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1464/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14612/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17207/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROGÉRIO GENÍCIO LUCENA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1464/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14612/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17135/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 117/2024 - DIMP, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, EM DECORRÊNCIA DO USO DE MÉTODO INEFICAZ NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17093/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA. RENATA QUEIROZ MUSTAFÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DE CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ORDEM DA REPRESENTAÇÃO Nº 110/2024.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.13

PROCESSO Nº 17270/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2220/2024, TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14079/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17262/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1551/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14773/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17209/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2462/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16029/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17112/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA O MUNICÍPIO DE MANACAPURU – PREFEITURA MUNICIPAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1192/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.884/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de dezembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2024.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15842/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. SEBASTIÃO ELIAS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 128.204-2B, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO ELIAS DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15856/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO SÉRGIO DE BRITO PESSOA, MATRÍCULA N.º 141.854-8A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO SÉRGIO DE BRITO PESSOA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16139/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO RODRIGUES DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 148.599-7A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO RODRIGUES DE VASCONCELOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10727/2020

APENSO(S): 10729/2020 E 10728/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 26/2013, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: EMERSON REDIG DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE (CONVENENTE), ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA (CONVENENTE) E ROBERTO PALMEIRA REIS (CONCEDENTE)

REPRESENTANTE: ROQUE DE ALMEIDA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.15

ADVOGADO(S): YURI DANTAS BARROSO - OAB/AM 4237, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, TERESA CRISTINA CORRÊA DE PAULA NUNES - 4976, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - OAB/AM 4208, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/AM 5910, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182.

DECISÃO: JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA.. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10729/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 26/13, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: EMERSON REDIG DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE (CONVENIENTE), ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA (CONVENIENTE) E ROBERTO PALMEIRA REIS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, YURI DANTAS BARROSO - OAB/AM 4237, TERESA CRISTINA CORRÊA DE PAULA NUNES - 4976, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - OAB/AM 4208, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/AM 5910, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182.

DECISÃO: JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10728/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA, PREFEITO, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO 026/2013, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: EMERSON REDIG DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE (CONVENIENTE), ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA (CONVENIENTE) E ROBERTO PALMEIRA REIS (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, YURI DANTAS BARROSO - OAB/AM 4237, TERESA CRISTINA CORRÊA DE PAULA NUNES - 4976, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - OAB/AM 4208, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/AM 5910, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14749/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELA ÚNICA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIMAR VIZOLLI, DIRETOR PRESIDENTE, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 018/2014, FIRMADO COM O IDAM E A ASCOMAC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3542/2015)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA AGROEXTRATIVISTA DE CANUMÃ-ASCOMAC (CONVENIENTE), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM (CONCEDENTE), EDIMAR VIZOLLI E DORIVAL TAVARES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM. DETERMINAR. APLICAR MULTA. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.16

PROCESSO Nº 16243/2021

APENSO(S): 16119/2021 E 16553/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 32/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): IVON RATES DA SILVA (CONVENENTE), PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16553/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 32/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA (CONVENENTE), PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE) E IVON RATES DA SILVA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16119/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 32/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): IVON RATES DA SILVA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA (CONVENENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16580/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE), ANTÔNIO ROQUE LONGO (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10102/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2019 - SEC FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.17

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (CONVENIENTE), SIGRID RAMOS CETRARO (CONCEDENTE), CLOVIS MOREIRA SALDANHA (CONVENIENTE), KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA E ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902.
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SIGRID RAMOS CETRARO. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13534/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR.FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, DO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL- SUBCOMADEC.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
INTERESSADO(S): DEFESA CIVIL DO AMAZONAS (CONCEDENTE), FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENIENTE) E GEAN CAMPOS DE BARROS (CONVENIENTE)
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DEFESA CIVIL DO AMAZONAS. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16725/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO
OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 041/2021 DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E A PREFEITURA DE LÁBREA/AM.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), GEAN CAMPOS DE BARROS (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10327/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº004/2021 DE RESPONSABILIDADE DO SER MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF.
ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), RENATO FROTA MAGALHAES (CONVENIENTE), DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975.
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10381/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.18

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº002/2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SUSTENTAVEL E ESTRATÉGICO DE MANAUS - CODESE MANAUS.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ
INTERESSADO(S): RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, GEISON MAICON OLIVEIRA ASSIS, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁV (CONVENENTE), FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ (CONCEDENTE) E EULER GUIMARÃES MENEZES DE SOUZA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – FUMIPEQ. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10591/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ISMAEL DA COSTA SILVA E ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11231/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 21/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA - PRÓAMAZÔNIA,

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE DEFESA E PROTECAO AMBIENTALDA AMAZONI (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), PAULO JUNIOR DE OLIVEIRA MENDONCA (CONVENENTE) E WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO - OAB/AM 381, DAVID AMORIM TOLEDO - OAB/AM 3474.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11286/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ZENAIDE CRUZ GONCALVES, MATRÍCULA Nº 123.704-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3070/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ZENAIDE CRUZ GONCALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11711/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº02/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JÓRIO ALBUQUERQUE VEIGA FILHO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.19

DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIDADANIA E SAÚDE DO AMAZONAS - VIDA & SAÚDE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO (CONCEDENTE), INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE DO AMAZONAS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CONCEDENTE) E WALTER HUBMAYER DA GAMA LEITE (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WALTER HUBMAYER DA GAMA LEITE. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

ATOS NORMATIVOS

PORTARIA Nº 55/2024 - GP

DISPÕE sobre o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — TCE/AM e dá outras providências no âmbito desta Corte de Contas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, o expediente nesta Corte de Contas, no período de 23 de dezembro de 2024 a 13 de janeiro de 2025, nos termos do art. 107, §2º, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM;

§ 1º - Ficam excetuados da suspensão, considerando as atribuições desenvolvidas, os seguintes setores:

- I - Gabinete da Presidência
- II - Secretaria Geral de Administração
- III - Secretaria Geral de Controle Externo
- IV - Secretaria do Tribunal Pleno
- V - Secretaria de Tecnologia da Informação
- VI - Diretoria de Gestão de Pessoas
- VII - Diretoria Orçamentária e Financeira
- VIII - Diretoria Jurídica
- IX - Diretoria de Controle Interno
- X - Diretoria de Assistência Militar
- XI - Diretoria de Comunicação Social
- XII - Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual
- XIII - Divisão de Medidas Processuais Urgentes
- XIV - Divisão de Manutenção
- XV - Divisão de Saúde

§ 2º - Cada setor do parágrafo anterior deverá manter o quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades a serem realizadas no período do recesso, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos respectivos chefes imediatos, devendo a respectiva escala ser enviada para a Presidência até o dia 15/12/2024, para aprovação;

Art. 2º Em caso de imperiosa necessidade de serviço, poderão ser convocados pelo Presidente e/ou Secretário Geral de Administração no período do recesso os servidores de outros setores deste Tribunal.

Art. 3º O servidor que trabalhar presencialmente no TCE/AM, durante o recesso, terá direito a afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe Imediato, nos termos do art. 107, §2º, segunda parte da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de janeiro a dezembro de 2025, sob pena de preclusão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.21

Art. 4º - No período do recesso não será permitida a utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de 6h (seis horas), ficando autorizada a permanência, nas dependências desta Corte, até as 14h (quatorze horas).

§1º - A entrada dos servidores contemplados no caput do artigo deve ocorrer até às 8h (oito horas), podendo permanecer até o horário máximo de 14h (quatorze horas) na Corte de Contas, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado obrigatoriamente através do Bioponto. Não será autorizado o registro de entrada, após o horário determinado.

§2º As horas excedentes não serão computadas para fins de banco de horas e produtividade.

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025

§1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

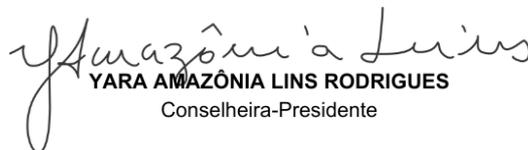
§3º - A tramitação de processos e demandas pelo Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos - SPEDE, em regra, encerrar-se-á a partir do dia 20 de dezembro de 2024, às 17h, voltando a fluir na data de 14 de janeiro de 2025, com exceção dos Processos que contenham medidas cautelares e outras demandas a juízo da Presidência desta Corte de Contas.

Art. 6º O protocolo deverá ser realizado através do Domicílio Eletrônico de Contas, devendo, excepcionalmente, ser realizado de forma presencial no horário compreendido entre 08h às 14h.

Art. 7º As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras retornarão no mês de janeiro de 2025, realizando-se na modalidade presencial.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência desta Corte de Contas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 17.249/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Raimundo Santana de Freitas

REPRESENTADO(S): Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): Dr. Lucas Augusto dos Santos Braga - OAB/AM 13269

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em face do Sr. Simão Peixoto de Freitas, Prefeito do Município de Borba acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1.734/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em face do Sr. Simão Peixoto de Freitas, Prefeito do Município de Borba acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado do representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 12), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fl. 6), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17.272/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Ilque Cunha de Lima

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Juruá

ADVOGADO(A): Dra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO N.º 1.747/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fl. 3).
2. Preliminarmente, constata-se que a advogada do representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de substabelecimento nos autos (fl. 21), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





8. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fl. 13), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

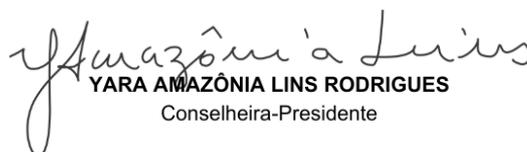
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA ao representante e à representada deste despacho, na pessoa da sua advogada; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 87/2024

PROCESSO nº 016853/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA nº 1/2024/GTE-CM/DIAI, que trata da solicitação de aquisição de 01 (um) Televisor de 43", ao atendimento da Gabinete da Presidência;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 6331/2024/GP/TP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação Nº 1468/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1455/2024/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 382/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa MIR Importação e Exportação LTDA - CNPJ: 03.341.024/0001-00, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de 01 (um) Televisor de 43 polegadas, ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.998,96 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa MIR Importação e Exportação LTDA - CNPJ: 03.341.024/0001-00, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de 01 (um) Televisor de 43 polegadas, ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.998,96 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 100/2024

PROCESSO nº 015576/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o MEMORANDO N° 7/2024/DEGEC/GCEC, que trata da solicitação de aquisição de material permanente para a Escola de Contas, dos quais foi dado continuidade na aquisição de Televisor de 85" neste certame;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO N° 6946/2024/GP/TP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação N° 1609/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.29

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1561/2024/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 418/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

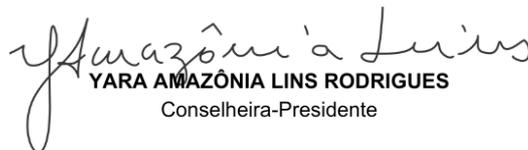
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - CNPJ 03.341.024/0001-00, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de **03 Smart TV Qled 85" Neo QN800C 2023 4K Mini Led**, ao atendimento da demanda Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 56.097,00** (Cinquenta e Seis Mil e Noventa e Sete Reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - CNPJ 03.341.024/0001-00, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de **03 Smart TV Qled 85" Neo QN800C 2023 4K Mini Led**, ao atendimento da demanda Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 56.097,00** (Cinquenta e Seis Mil e Noventa e Sete Reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 105/2024

PROCESSO nº 019059/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA nº 3/2024/GTE-CM/DIAI, que trata da solicitação de aquisição material permanente - instrumentais - ao atendimento da Departamento Odontológico;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 7449/2024/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação Nº 1778/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Técnico Nº 446/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **MIR Importação e Exportação LTDA**, CNPJ: 03.341.024/0001-00, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material permanente - Televisor de 43" - ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.849,00** (Um Mil, Oitocentos e Quarenta e Nove Reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

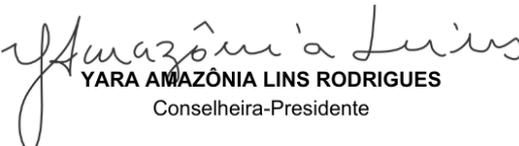




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **MIR Importação e Exportação LTDA**, CNPJ: 03.341.024/0001-00, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material permanente - Televisor de 43" - ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 1.849,00** (Um Mil, Oitocentos e Quarenta e Nove Reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 536/2024-SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Processo SEI n.º 021346/2024;

RESOLVE:

INCLUIR o nome do servidor abaixo, na Portaria n.º 283/2023-SGDGP, datada de 23.11.2023, conforme Escala de Férias do Exercício 2024, publicado no DOE/TCE-AM de 28 de novembro de 2023:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.32

ESCALA DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2024		
MATRÍCULA	SERVIDOR	DATA
0042650A	ALYSSON FREITAS PEREIRA DE ARAUJO	02.12.2024

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 536/2024-SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do memorando n.º 265/2024/DICAD/SECEX, constante no Processo SEI n.º 015551/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.33

INCLUIR o nome da servidora abaixo, na Portaria n.º 469/2024-SGDGP, datada de 25.11.2024, conforme Escala de Férias do Exercício 2025, publicado no DOE/TCE-AM de 26 de novembro de 2024:

ESCALA DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2025		
MATRÍCULA	SERVIDOR	DATA
0003654A	MARIA DOROTEIA QUEIROZ MELO	14.01.2025

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 1474/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 454/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 18.12.2024, constante no Processo SEI n.º 004030/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.34

I – CONCEDER a Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º0009504A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de **08.07.2024**;

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1475/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 456/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante no Processo SEI n.º 018402/2024;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **JOSE CARLOS FREITAS PAES BARRETTO**, matrícula n.º 0000574A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de **26.10.2024**;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.35

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1476/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

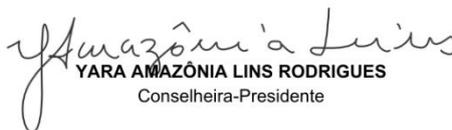
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 457/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 10.12.2024, constante no Processo SEI n.º 013513/2024;

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de isenção de Imposto da Senhora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, servidora aposentada desta Corte de Contas quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.36

ATO Nº 189/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 455/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 10.12.2024, constante do Processo SEI n.º 018977/2024;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula n.º 0001210A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COM BASE NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.615,05
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) - Lei nº 3.486/2010, artigo 12, § 2º e suas alterações	R\$ 3.230,10
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
TOTAL	R\$ 30.685,92
13º SALÁRIO – Pagamento em 02 (duas) parcelas dos proventos – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 30.685,92

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.37

ATO Nº 190/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 021346/2024;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **GEANNE DE OLIVEIRA VALENTE**, no cargo comissionado de Chefe de Departamento do Instituto de Controle Externo Ambiental e de Sustentabilidade – símbolo CC4, na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, incluído pela Lei Complementar N° 266, de 21 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.12.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





CAUTELAR

PROCESSO: 16.087/2024

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KAROLLYNE LIMA BARBOSA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA GLOBAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA PARA ANÁLISE DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO EIVADO DE VÍCIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Karollyne Lima Barbosa, neste ato representada por seus patronos, em face do Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, em razão de ato administrativo de exoneração eivado de vício.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1401/2024 – GP (fls. 41/43), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, porque estava atuando em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Sra. Karollyne Lima Barbosa, neste ato representada por seus patronos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 50/55 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 62/68), houve o envio das notificações de fls. 56/61 e, conseqüentemente, houve a apresentação de defesa às fls. 69/84.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação da Representante aduz que a mesma solicitou exoneração do cargo na Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, no dia 20 de agosto de 2024, por meio do Documento nº 1/2024/DP ESPEC CUST E FLAG, em razão de sua aprovação e nomeação para cargo não acumulável na Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE (SEI nº 24.0.000010842-8), demonstrando que acrescentou ao seu pedido de exoneração a solicitação do resguardo ao direito à recondução do cargo, contudo, informa que o Representado deixou de apreciar o pedido de recondução, o que poderia ensejar em uma demonstração de ato omissivo.

De fato, ao analisar os argumentos trazidos pela Representante posso verificar que o artigo 49, da Lei n. 1.762/1986, menciona o instituto da recondução, assim também como o art. 29, inciso I, da Lei 8.112/1990, de forma que leva este Relator ao entendimento de que o seu direito à recondução é lícito. Contudo, não entendo que o





ato administrativo de exoneração da Representante apresenta vício de forma pelo fato de não ter inserido nele o direito à recondução.

Entendo que o instituto da recondução pode ser alvo de resposta direta ao Requerimento feito pela mesma nos autos do processo SEI no órgão de origem, devendo o mesmo ser respondido com a inclusão do resguardo do direito à recondução, com os efeitos a contar de 29/08/2024.

A recondução, nos termos previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas é o retorno, à atividade, do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de **não aprovação em estágio probatório em outro cargo**. Senão vejamos.

Art. 49. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será **reconduzido** ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

No que se refere aos fundamentos trazidos inicialmente pela Defensoria Pública, ora Representada, no que tange à impossibilidade de recondução ao órgão por ausência de previsão em sua lei própria, devo dizer que discordo, considerando os inúmeros julgados dos Tribunais Superiores a favor da recondução em esferas que não prevêm o instituto em seu ordenamento.

Ademais, como já transcrito acima, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas (Lei n. 1762/86) prevê o instituto em seu art. 49.

Assim sendo, entendo que o instituto da recondução não pode ser afastado de plano pela Representada, mas também não entendo que exista ilegalidade no ato de exoneração da Representante, uma vez que o seu direito à recondução não foi negado no Ato Administrativo em foco.

De outra banda, entendo o receio da Representante quanto ao direito à recondução, mas ainda com a apresentação de defesa da DPE que deixa claro seu posicionamento pela inaplicabilidade quando assim se posicionou:

“(…)





3) No mérito, a total improcedência da representação, diante da ausência de previsão legal expressa do instituto da recondução ao cargo público em decorrência de vacância por posse em outro cargo inacumulável na legislação estadual, sendo inaplicável a analogia à Lei Federal nº 8.112/1990.”

Considerando a defesa apresentada e os fundamentos trazidos ao processo pela Representante, entendo que a medida cautelar é cabível, como forma de assegurar um direito afeto aos servidores públicos, mas não da forma requerida com a retificação do Ato Administrativo.

Observe-se que o fato em concreto para gerar o direito à recondução, qual seja, a não aprovação em estágio probatório no novo cargo, ainda não ocorreu, não havendo que se falar em Ato Administrativo ilegal.

Contudo, entendo que a Representante teve seu direito tolhido pela parte Representada, tendo em vista que não foi decidido o seu pedido quanto ao direito à recondução ao cargo que ocupava na Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que o ato administrativo de exoneração da Representante não prevê a possibilidade de recondução, tampouco existe decisão favorável quanto ao pedido da Representante nos autos do processo SEI citado pela mesma.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni*





iuris e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim sendo, entendo necessária a concessão parcial da medida cautelar para que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas decida, por meio de resposta à servidora Karollyne Lima Barbosa, nos autos do processo SEI nº 24.0.000010842-8, pelo resguardo do direito à recondução, com os efeitos a contar de 29/08/2024, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Diante de todo o exposto, entendo por bem **DETERMINAR À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS QUE DECIDA, POR MEIO DE RESPOSTA À SERVIDORA, NOS AUTOS DO PROCESSO SEI N. 24.0.000010842-8, PELO RESGUARDO DO DIREITO À RECONDUÇÃO, COM OS EFEITOS A CONTAR DE 29/08/2024, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos com vícios e ilegais por parte da Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão da medida cautelar** *'inaudita altera parte'*, pois desta forma não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao





responsável pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SENHORA KAROLLYNE LIMA BARBOSA, NO SENTIDO DE DETERMINAR À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS QUE DECIDA, POR MEIO DE RESPOSTA À SERVIDORA, NOS AUTOS DO PROCESSO SEI N. 24.0.000010842-8, PELO RESGUARDO DO DIREITO À RECONDUÇÃO, COM OS EFEITOS A CONTAR DE 29/08/2024, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos com vícios e ilegais por parte da Administração Pública,** com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão à Sra. Karollyne Lima Barbosa**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
- c) **Ciência da presente decisão aos responsáveis pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 17188/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, SR. ANDRESON ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: HUGO FERNANDES LEVY NETO, OAB/AM 4.366

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES, EM FACE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE ATO ILEGAL POR PARTE DO REPRESENTADO, NÃO FORNECER INFORMAÇÕES, PROCESSOS E DOCUMENTOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FASE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de **Medida Cautelar** formulada pelo Sr. **WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES** em face do Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, Prefeito Municipal de Autazes, diante de possíveis atos ilegais por parte do Representado, **não fornecer informações, processos e documentos sobre o funcionamento do Órgão e entidade da Administração Pública na fase de transição de governo.**

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 100/102, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que:

(...)

... através da Portaria nº 384, de 14 de outubro de 2024, instituiu a Constituição de Transmissão de Governo local constituída por cinco membros do governo atual e três membros indicados pelo Prefeito eleito, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento da administração municipal (documento em anexo).





No entanto, Excelência, a Equipe de transição esta encontrando uma dificuldade sobremaneira em receber diversos documentos da atual gestão, especialmente no que concerne **aos contratos, convênios, termos de compromisso e verba pública.** (grifei) Conforme se faz prova os Ofícios em anexo, o Coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito, ora Representante, já enviou diversos Ofícios ao Representado pontuando toda a documentação faltante, porém, em sem sucesso.

Ocorre excelência, que o Representado já se encontra em descumprimento da Resolução nº 11/2016, eis que todas as informações, processos e documentos deveriam ser entregues à Comissão de Transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, conforme dispõe o artigo 2º, § 3º.

Como dito, a Comissão de Transição foi devidamente constituída em 14 de outubro de 2024 (Portaria devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios em 15/10/2024).

Portanto, evidente os indícios de irregularidades cometidos pelo Representado em virtude da sonegação documentos e informações elencados na Resolução nº 11/2016.

Assim sendo, não restou outra alternativa, a não ser trazer estas arbitrariedades e irregularidades ao conhecimento deste Excelso Tribunal, uma vez, como controlador externo dos atos praticados pelo governo municipal de Autazes-Am, poderá adotar medidas da mais lidima justiça para garantir a respeito e o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que passaremos a apresentar abaixo.

Vieram-me os autos em 19/12/2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, assistem razões os argumentos do Representante uma vez que este comprova às fls. 21 a 67 os inúmeros ofícios solicitando documentos essenciais para uma boa transição e preparação para uma nova Gestão Pública.

Conforme disciplina o art. 1º da Resolução n. 11/2016-TCE/AM, a Comissão de Transição de Governo, tem como objetivo “*transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão*”.

O art. 2º da referida Resolução, especifica detalhadamente o ROL de documentos a que deverão ser apresentados à Comissão de Transição de Governo, dentre eles, especificamente, o inciso XXX assim o dispõe:





XXX – quaisquer outras informações, processo e documentos que aforem de interesse da Comissão.

§ 1º Para cada convênio em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros deverá ser informada, ainda:

- Se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada e aprovada;
- as providências adotadas com vista à reparação de eventual dano, no caso da prestação de contas não lhe foi apresentada ou ter sido reprovada.

§ 2º Para cada convênio em que a Administração Pública é beneficiária de recursos financeiros deverá ser informado, ainda;

- o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- a existência de processos de tomada de contas especial em curso proposto por concedentes.

§ 3º As informações, processos e documentos de que trata este artigo serão entregues à Comissão de Transição no prazo de 15 (quinze) dias após sua constituição, e deverão estar atualizados até o dia Anterior ao de sua entrega.

§ 4º É assegurado à Comissão obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido neste artigo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de não haver apresentadas as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraordinárias, elaboradas mês a mês, acompanhadas de toda a documentação comprobatória pertinente.

Quanto à **MEDIDA CAUTELAR**, passo análise do pedido.

Com relação ao pedido da tutela, tem-se que os requisitos necessários para alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Em 16/01/2020, as medidas cautelares passaram a ter previsão na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2423/1996), nos seguintes termos:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação,**





adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Faz-se necessário elucidar, ainda, que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos **é sumária e não definitiva**. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação supra, e levando em consideração a relevância e urgência que a **Medida Cautelar** requer deste Relator, com base nos termos do art. 1º, inciso XX, c/c art. 42-B, § 3º da Lei nº 2.423/1996, e 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, DECIDO monocraticamente:

1. **CONCEDER *inaudita altera pars* MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pelo Sr. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES, determinando o **prazo de 48h** para que a Prefeitura Municipal de Autazes na pessoa do seu Prefeito, Sr. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, forneça todos os documentos, informações e processos pendentes, conforme elencados no Ofício 17/2024 ao Ofício n. 32/2024, solicitado pelo Representado, conforme dispõe o art. 2º da Resolução n. 11/2026-TCE/AM, sob penas de aplicação de medidas cabíveis em caso de descumprimento.
2. **Encaminhamento** dos autos ao **GTE-MPU** para que:
 - 2.1 – **NOTIFIQUE** o Sr. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, concedendo-lhe o **prazo de 05 (cinco) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;





3. **PROVIDENCIAR** a publicação, com urgência desta Decisão no Diário Eletrônico;
4. **DAR CIÊNCIA** à Representante acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 83/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** ao Sr. **AGNALDO DE PAZ DANTAS**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 943/2024 (fls. 1073/1074)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13849/2021**, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 80/2005-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás (processo Físico Originário Nº 2365/2014), cujo objeto é serviço de melhoramento de 20 Km da Estrada de Codajás-Anori.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 97/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MECIAS PEREIRA BATISTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1930/2024 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial





Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.51

Eletrônico deste TCE/AM em 17/09/2024, Edição n.º 3400 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 013/2012, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.127/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 84/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Dione Carvalho dos Santos**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 254/2024 - DIATV (fls. 177/180)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 15901/2023**, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 008/2019-SES, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES) e a Associação dos Pais e Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas. Tendo como objeto a contratação de serviços para assistência à saúde em cardiologia e outras especialidades em cardiologia, visando dar auxílio às crianças cardiopatas que estejam em tratamento em Manaus.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 85/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Sr. **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Edson Fernandes da Silva**, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da





última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 613/2024 - DIATV (fls. 600/601)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11458/2024**, que trata de Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 04/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da AM-010. Tendo como objeto a colaboração financeira para a aquisição de 01 (uma) máquina para beneficiamento de laranjas (lavar, polir e classificar) para a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da AM-10 - COOPRAM, no valor global de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 86/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Kamila da Silva Prestes**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e questionamentos elencados na **Notificação Nº 642/2024 - DIATV (fls. 248/249)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 15764/2023**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 22/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Apoio aos Povos Originários da Amazônia - IAOPAM. Tendo como objeto a execução do Projeto Social “Maloca Social”, cujo objeto foi a demanda de 50 famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações, atividades sociais, visando o Direito Social com apoio de Redes de Proteção, através do Serviço de Convivência Fortalecimento do Vínculo.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2024

Edição nº 3461 Pag.53



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

